



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.012645/99-32
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.014
RECURSO Nº : 125.090
RECORRENTE : LEMAP DIVISÓRIAS E REVESTIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO

Ultrapassado o prazo estabelecido de 30 dias, respeitados os requisitos legais, para oferecimento de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância, ele é tido como perempto, do qual não se conhece.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.090
ACÓRDÃO Nº : 302-36.014
RECORRENTE : LEMAP DIVISÓRIAS E REVESTIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Este processo refere-se à manifestação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES, pelo Ato Declaratório 11 expedido pela DRF/SALVADOR em 24/04/2000 (fls. 24).

Retorna, agora, de diligência determinada pela Resolução 302-1.083, de 11/06/2003, da qual fui Relator, cujo Relatório (fls. 1021/1022) leio em Sessão, ressaltando que à fls. 35 existe uma informação do Sr. Chefe da SESAR/DRF/SALVADOR dizendo que o interessado tomou ciência do resultado da decisão monocrática em 05/03/2001 e apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 05/04/2001, e que pelo Art. 35 do PAF "O Recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

Para maior clareza, transcrevo aqui meu Voto condutor da citada Resolução.

"Estabelece o PAF, em seu Art. 5º que os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

No parágrafo único desse artigo é dito que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, se o Contribuinte foi cientificado da decisão em 05/03/2001, como afirma o Sr. Chefe da SESAR/DRF, uma segunda feira, que seria o dia de início mas que a legislação o exclui, a contagem tem início no próximo dia de expediente normal, uma terça feira, dia 06/03/2001, contando-se a partir desse dia, inclusive, os trinta dias para interposição de Recurso Voluntário, na forma do estatuído no § 2º do Art. 37 do PAF.

Sendo esse dia 06/03 de expediente normal na Repartição, o termo final para protocolização do Recurso no órgão competente seria o dia 04/04, uma quarta feira, desde que ele também fosse de expediente normal nesse órgão.

O Recurso foi recebido pela DRF/SDR em 05/04, além, pois, do prazo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.090
ACÓRDÃO Nº : 302-36.014

Como já dito no Relatório, a data tida pela Repartição como de tomada de conhecimento da decisão pelo sujeito passivo, não pode, a meu ver, ser tomada como tal, pois ela aparece, manuscrita, sem referência do que se trata e a assinatura aposta abaixo dela não está identificada e nem existe outra semelhante em outros atos do processo e não consta dos Autos nenhum documento hábil a demonstrar o dia em que a empresa foi cientificada. Portanto, não se conhecendo em que data, efetivamente, se iniciou o prazo para contagem do trintídio, não se pode saber se o mesmo foi cumprido, ou não, para recebimento do Recurso.

Face ao exposto, entendo dever ser o julgamento deste processo convertido em diligência à Repartição de Origem para demonstrar devidamente a data em que o Contribuinte foi cientificado da decisão, e de que forma, e se essa data caiu em um fim de semana, ou feriado e qual o primeiro dia de expediente normal da Repartição após a data da ciência pela empresa da decisão adotada.”

Face a essa decisão, a DRF/SALVADOR intimou a interessada a apresentar os documentos originais ou cópias autenticadas da Carteira de Identidade e CPF do Sr. Franck dos Santos Nascimento (repito que à fls. 33 há uma autorização da Recorrente para que o Sr. Franck dos Santos Nascimento, citando o nº de sua Carteira de Identidade e o do seu CPF, autorizando-o a receber e assinar qualquer documento relacionado a esse Processo).

À fls. 1029 está juntada cópia xerox da Cédula de Identidade desse Sr. Franck dos Santos Nascimento.

A SESAR da DRF/SDR informa, à fls. 1030, que está anexando cópia do documento de identidade do referido Sr. Franck “que devidamente autorizado pela empresa, fls. 33, firmou a ordem de intimação da Decisão DRJ/SDR nº 69, à fl. 32, no dia, s.m.j., 05/03/2001, ratificando as informações contidas à fl. 35”, que é a última destes Autos, sendo que no verso da mesma há o encaminhamento a este Relator deste feito.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.090
ACÓRDÃO Nº : 302-36.014

VOTO

A Recorrente autorizou o Sr. Franck dos Santos Nascimento a receber e assinar qualquer documento referente a este Processo.

O Sr. Chefe da SESAR/DRF/SDR endossa a afirmação de servidor da SECAT de que o referido Sr. Franck dos Santos Nascimento firmou a decisão monocrática prolatada, isso em data de 05/03/2001.

Essa mesma autoridade reafirma que o Recurso estava perempto, portanto considero que foi respondido o questionamento a respeito de serem de expediente normal na Repartição os dias mencionados na Resolução.

Em assim sendo, não tomo conhecimento do Recurso devido à perempção.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator